



MENSAGEM LEGISLATIVA N° 033, DE 05 DE SETEMBRO DE 2017.

Excelentíssimo Senhor

Vereador WAGNER TAVARES DA CUNHA

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis

Exmos. Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis.

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o **Projeto de Lei nº 026/2006**, que altera dispositivo da Lei Municipal nº 924/2002, de 23.12.2002, que dispõe sobre os serviços funerários no Município de Campo Novo do Parecis/MT, para que o mesmo seja apreciado e aprovado, pelos Senhores Vereadores, como dispõe o Regimento Interno dessa Casa.

O projeto de lei em pauta tem como objetivo possibilitar as empresas permissionárias, responsáveis pelos serviços funerários em nosso Município, cobrar pelos serviços prestados e atenderem os seus asssegurados de plano funerário independente do plantão.

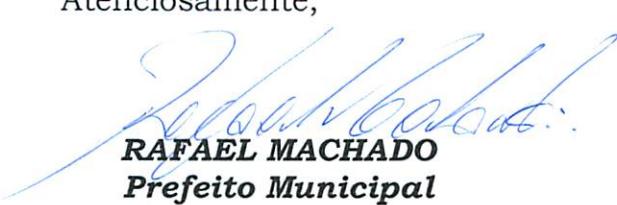
O cidadão, quando adquire um plano funerário para si, ou para sua família, além das vantagens econômicas deste, quer ter a certeza de um atendimento diferenciado, numa ocasião tão lúgubre.

Os serviços das funerárias é indispensável no município, mas deve ser respaldado em suas formas de quais serviços são obrigatórios e os valores que podem ser cobrados pelos mesmos.

Portanto, entendemos que, a empresa que administra o plano funerário tem a responsabilidade direta de acompanhar o asssegurado e atende-lo da forma conveniada.

Prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares a manifestação do meu singular apreço, encaminhando-lhes o presente Projeto de Lei para análise e, posterior, aprovação.

Atenciosamente,


RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 026/2017 05 DE SETEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RAFAEL MACHADO, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O serviço funerário no Município de Campo Novo do Parecis, considerado de utilidade pública, consiste na prestação de serviços ligados à organização e execução de funerais, mediante a cobrança de tarifas.

Art. 2º. Os serviços funerários de exclusividade do Poder Público serão administrados pela municipalidade, e prestados por terceiros, na modalidade permissão, mediante procedimento licitatório, nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

SEÇÃO I
DOS SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS E FACULTATIVOS

Art. 3º. Os serviços funerários, variáveis de acordo com as tarifas, são assim classificados:

I - Obrigatórios:

- a)** venda de ataúdes;
- b)** transporte de cadáveres;
- c)** disponibilização da capela mortuária municipal, sendo vedada a cobrança pelo uso do espaço;
- d)** higienização e preparação de cadáver.



II - Facultativos:

- a)** aluguel de altares;
- b)** aluguel de banquetas;
- c)** aluguel de castiçais, velas e afins;
- d)** obtenção de Certidão de Óbito;
- e)** obtenção de documentos para os funerais;
- f)** fornecimento de flores e coroas;
- g)** aluguel de ônibus para acompanhamento do féretro;
- h)** transporte de cadáveres humanos exumados;
- i)** serviço de embalsamento.

SEÇÃO II
DA FORMA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 4º. Na execução dos serviços funerários por empresas permissionárias estas obedecerão, obrigatoriamente, escala de atendimento semanal, em sistema de rodízio.

§ 1º. O início da escala será às 18 horas das segundas-feiras, permitindo-se, após o vencimento do seu horário, a complementação de serviços.

§ 2º. Entende-se por complementação dos serviços funerários, para os fins desta Lei, a conclusão do atendimento após o decurso do horário da escala, quando o óbito ocorrer na vigência do plantão.

§ 3º. O horário de óbito a ser considerado é o declarado no prontuário médico, nos casos de internação hospitalar, e, nos demais casos, o constante do atestado médico de óbito.

§ 4º. Caberá à Secretaria Municipal de Infraestrutura, a coordenação do plantão funerário, bem como, a fiscalização dos serviços funerários no Município.

§ 5º. Em caso de vacância de uma das empresas permissionárias, o plantão será absorvido pelas demais empresas permissionárias subsistentes.



Art. 5º. É privativo das empresas permissionárias a realização de sepultamento no Município.

Art. 6º. As empresas funerárias de outras localidades poderão efetuar o traslado até o Município de Campo Novo do Parecis de pessoas com residência comprovada neste, desde que o óbito tenha ocorrido fora dos limites municipais.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, caberá à empresa não permissionária, a remuneração da prestação de serviço funerário, dos serviços e produtos por ela executados.

§ 2º Os serviços complementares, excetuando-se os citados no parágrafo anterior, serão obrigatoriamente realizados pela empresa permissionária de plantão, salvo quando o falecido possuir plano funerário.

Art. 7º. Quando do falecimento de usuário assegurado de plano funerário, beneficiário de autarquia, empresa pública que possuírem contrato comprovado, a contratada prestará o serviço independente de escala de plantão.

Parágrafo único. No caso do previsto no caput deste artigo, a empresa que prestou o serviço, não estando na escala de plantão, deverá apresentar comprovante do vínculo à Secretaria Municipal de Infraestrutura, na mesma data da ocorrência, em caso de impossibilidade, por feriado, final de semana ou recesso da secretaria impreterivelmente, no próximo dia útil.

Art. 8º. Tão logo seja contratado o serviço, as empresas permissionárias são obrigadas a emitir o competente pedido de prestação de serviços e Nota Fiscal correspondente, discriminando os valores dos bens fornecidos e serviços prestados, nos termos da legislação em vigor, e com o aceite por parte do usuário.

Art. 9º. A empresa permissionária é obrigada a remeter à Secretaria Municipal de Infraestrutura, até o dia 05 (cinco) do mês



subsequente ao vencido, a relação das notas fiscais emitidas, devendo nelas constar o nome e CPF do sepultado.

Art. 10. As empresas permissionárias que contarem com planos de assistência funerária deverão enviar uma listagem à Secretaria Municipal de Assistência Social e a cada nova adesão comunicar a mesma, por escrito.

Art. 11. As empresas permissionárias deverão apresentar a Secretaria Municipal de Infraestrutura, anualmente, até o dia 28 de fevereiro, o relatório de suas atividades no ano anterior de modo a que possam ser avaliados seus serviços, a eficiência e o atendimento ao público.

Art. 12. As empresas permissionárias deverão exercer rigoroso controle sobre seus empregados, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional.

§ 1º. É facultativa a permanência de funcionários junto ao local de atendimento ao usuário na Casa Mortuária.

§ 2º. É obrigatório o uso de crachás de identificação pelos empregados das empresas permissionárias.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 13. A execução dos serviços funerários será remunerada pelo contratante, de acordo com as tabelas de serviços obrigatórios e facultativos, constantes nesta Lei.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Assistência Social disponibilizará o auxílio funeral de indigentes ou de pessoas em situação de vulnerabilidade social, conforme regulamentado na Lei de Benefícios Eventuais, nº 1842/2016, considerando-se:



I - Indigente: pessoa identificada ou não, cujo domicílio dos familiares ou parentes próximos seja ignorado;

II - Pessoas em situação de vulnerabilidade social: pessoas domiciliadas no Município, cujos familiares ou parentes próximos, residentes ou não no Município de Campo Novo do Parecis, não disponham de recursos para custear o funeral, sem prejuízo à própria subsistência.

§ 1º. Nos casos previstos neste artigo, utilizar-se-á como base para a prestação do serviço o padrão popular.

§ 2º. A situação de que trata este artigo será comprovada, mediante verificação da Assistente Social da Secretaria Municipal de Assistência Social e estar incluso no cadastro do SUAS (Sistema Único de Assistência Social).

§ 3º. No caso de cadáver desconhecido, que for reclamado, serão debitadas ao reclamante as despesas do funeral.

SEÇÃO IV **DAS TARIFAS**

Art. 15. As tarifas concernentes aos serviços funerários obrigatórios serão elaboradas e atualizadas anualmente via decreto emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis.

Art. 16. As tabelas serão afixadas nos estabelecimentos funerários, em local bem visível ao público, devendo os preços das urnas e dos serviços obrigatórios e facultativos ser colocados em cada uma delas.

Art. 17. No estudo do custo do serviço serão levados em consideração a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, procurando assegurar-se o equilíbrio econômico e financeiro da atividade.

Art. 18. As tarifas para a execução dos serviços funerários obrigatórios e casos especiais constam do Anexo I desta Lei.



§ 1º Nos casos de natimorto, havendo somente a aquisição da urna, o seu valor deverá sofrer 30% (trinta por cento) de abatimento, mesmo com funeral completo.

§ 2º Nos casos especiais, também obrigatórios, os serviços prestados serão remunerados com, no máximo, 30% (trinta por cento) sobre a tabela comum.

§ 3º Nos casos especiais, as empresas permissionárias deverão oferecer tamanhos especiais em todos os modelos e padrões de urnas (básico, médio e luxo).

Art. 19. O valor da quilometragem percorrida no transporte do féretro será fixado por quilometro rodado e somente será cobrado fora do perímetro urbano do Município, de acordo com os valores fixados no anexo desta lei.

Parágrafo único. As tarifas concernentes ao serviço de traslado serão elaboradas e atualizados anualmente por decreto emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis.

SEÇÃO V DOS CASOS EXCEPCIONAIS

Art. 20. Na ocorrência de fatalidades, envolvendo mais de dois cadáveres, a empresa permissionária que não estiver de plantão deverá prestar total assistência e colaboração a empresa plantonista.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, as empresas permissionárias deverão realizar a divisão dos serviços e de sua remuneração.

Capítulo II DA PERMISSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 21. A permissão dos serviços somente poderá ser outorgada à empresa estabelecida no Município de Campo Novo do



Parecis, regularmente inscrita no cadastro municipal e de comprovada idoneidade jurídica e financeira.

Art. 22. A permissão para o exercício da atividade de serviços funerários é intransferível.

Art. 23. As permissões serão outorgadas pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 24. A revogação ou cassação da permissão por parte do Município poderá ocorrer a qualquer tempo, quando os fatos configurarem infrações às normas legais, assegurada ampla defesa às empresas permissionárias.

Art. 25. É vedado às empresas permissionárias, exercer atividade estranha ao serviço no interior da casa mortuária.

SEÇÃO I

DOS REQUISITOS E EXIGÊNCIAS DA EMPRESA PERMISSIONÁRIA

Art. 26. A permissão dos serviços somente poderá ser outorgada a empresa que atenda os seguintes requisitos e formalidades:

I - ser pessoa jurídica, com sede regularmente estabelecida no Município de Campo Novo do Parecis;

II - possuir veículos suficientes à remoção de cadáveres e serviços auxiliares e transporte de féretro e sepultamento, observadas as determinações do Código de Trânsito Brasileiro e demais exigências desta Lei;

Art. 27. Atendidas as exigências desta Lei e demais atos regulamentares aplicáveis à espécie, a Secretaria Municipal de Infraestrutura promoverá a vistoria das instalações da empresa e atestará o atendimento das normas exigidas para o seu funcionamento como agência funerária permissionária.



Parágrafo único. A vistoria de que trata o caput deste artigo será realizada anualmente, ou, em menor prazo, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO II

DAS FORMALIDADES PARA HABILITAÇÃO

Art. 28. Para participarem do procedimento licitatório, as empresas deverão apresentar os seguintes documentos:

I - contrato social com as respectivas alterações ou registro de firma individual, registrados na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso;

II - alvará de licença;

III - certidão negativa de débitos municipais, estaduais e federais;

IV - certidão negativa de débitos junto ao FGTS e INSS;

V - certidão negativa do Cartório Distribuidor da Comarca;

VI - certidão negativa de falência e concordata expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca;

VII - certidão negativa de protestos de ofícios da Comarca;

VIII - relação de veículos, com descrição da marca, modelo, potência, ano de fabricação e características especiais (com fotocópia do certificado de propriedade);

IX - cópia autenticada do último balanço geral anual, no caso de renovação, exceto para microempresa;

X - relação de empregados, com a devida comprovação do registro.

SEÇÃO III

DO NÚMERO DE EMPRESAS PERMISSIONÁRIAS



Art. 29. Fica fixado em 2 (duas) o número das empresas permissionárias que atuarão no serviço funerário do Município de Campo Novo do Parecis.

Parágrafo único. O número de permissionárias objeto do caput deste art. poderá ser revisto quando o crescimento populacional do Município atingir 50.000 (cinquenta mil) habitantes ou antes devidamente constatado o interesse público.

SEÇÃO IV

DOS VEÍCULOS DAS EMPRESAS PERMISSIONÁRIAS

Art. 30. Os veículos deverão, obrigatoriamente, ser aprovados em vistoria anual, pelo Departamento Municipal de Trânsito Urbano, e satisfazerem as seguintes exigências:

I - ter no máximo 15 (quinze) anos de uso;

II - estar em excelentes condições de uso, nas partes mecânica, elétrica e de estética;

III - a pintura deverá ser uniforme em todo o veículo;

IV - conter nas portas dianteiras a denominação da empresas permissionária;

V - estar sempre limpos e conservados, dentro da mais perfeita higiene e segurança;

VI - ser vistoriado junto ao Ciretran;

§ 1º Os carros fúnebres não poderão executar atividades estranhas àquelas para as quais foram designados.

§ 2º O carro fúnebre, quando estiver transportando ataúdes no perímetro urbano, deverá manter velocidade máxima de quarenta quilômetros por hora.

SEÇÃO V

DAS VEDAÇÕES ÀS EMPRESAS PERMISSIONÁRIAS



Art. 31. É vedado às empresas permissionárias do serviço funerário:

I - a transferência da permissão, a qualquer título;

II - o exercício de qualquer atividade estranha ao Serviço Funerário previsto nesta Lei e seu Regulamento;

III - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais;

IV - a transferência do direito à execução dos serviços funerários a outra empresa permissionária;

VII - a utilização de veículo destinado ao transporte de cadáveres em outros fins;

VII - utilizar-se do mesmo espaço físico de outra empresa permissionária para a execução dos serviços funerários.

Parágrafo único. A transferência do direito à prestação das atividades dos serviços funerários pela empresa permissionária de plantão somente poderá ser realizada a outra empresa permissionária, mediante expressa anuênciam, devidamente justificada, à Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Capítulo III

DA UTILIZAÇÃO DA CAPELA MORTUÁRIA

Art. 32. A capela mortuária é de livre acesso e prática de todos os cultos religiosos, desde que não atentem contra a lei e a moral.

Art. 33. É proibido realizar velório na capela mortuária quando:

I - a causa morte for moléstia contagiosa ou epidêmica, exceto quando utilizada urna zincada e lacrada;

II - o cadáver apresentar sinais avançados de putrefação.

Art. 34. Na capela mortuária não é permitido:

I - praticar atos de depredação de qualquer espécie;



- II** - fazer depósito de material não funerário;
- III** - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso;
- IV** - promover vendas;
- V** - pregar cartazes ou anúncios.

Art. 35. As empresas permissionárias deverão usar a Casa Mortuária, assinando um termo de responsabilidade sobre o material, móveis e utensílios que se encontram na mesma, mantendo-os em ótimo estado, bem como sua limpeza no período de seu plantão.

Parágrafo único. As empresas permissionárias serão responsável pela manutenção da capela mortuária, devendo manter suas instalações e pintura, com manutenção periódica.

Art. 36. As empresas permissionárias arcarão com as despesas de água, energia elétrica, recursos humanos e manutenção da Capela Mortuária.

Parágrafo único. A manutenção objeto deste artigo será regulamentada no regimento próprio.

Capítulo IV DAS SANÇÕES

Art. 37. Constatado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura o descumprimento, por parte das empresas permissionárias, das normas legais, as mesmas serão passíveis das penalidades desta Lei.

Art. 38. A Secretaria Municipal de Infraestrutura, em razão da inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta lei determinará as seguintes sanções a que estarão sujeita às empresas permissionárias, garantindo-lhes o direito ao contraditório e a ampla defesa:

- I** - advertência;
- II** - multa;



III - suspensão ou cassação da permissão e do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento.

SEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA E DA MULTA

Art. 39. Constatado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, o descumprimento de normas legais e regulamentares, a empresa sofrerá a imposição da penalidade de advertência, mediante notificação, que especificará o dispositivo desobedecido e fixará um prazo para a regularização.

Art. 40. Verificada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, a continuidade da inobservância das disposições legais e regulamentares, aplicar-se-á multa à infratora, conforme estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 1º Na reincidência, a multa aplicada terá valor igual ao dobro da multa anterior, independentemente da similaridade da infração;

§ 2º As multas serão atualizadas anualmente, com base na UFCNP (unidade fiscal de Campo Novo do Parecis);

§ 3º As multas deverão ser pagas pela empresa permissionária no prazo de 10 dias, a contar da ciência da notificação ou do trânsito em julgado do procedimento administrativo.

SEÇÃO II DA REVOGAÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 41. A revogação da permissão para a prestação do serviço funerário se dará a qualquer tempo:

I - quando houver manifesto interesse público;

II - por infração de dispositivos legais, após procedimento administrativo, na forma da lei.



Art. 42. A permissão para a exploração do serviço funerário ainda será revogada nos seguintes casos:

I - sempre que a empresa permissionária interromper os serviços por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias em períodos intercalados, no período de um ano, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e notificado à Secretaria Municipal de Infraestrutura;

II - se for decretada falência ou dissolução da empresa permissionária;

III - reiterada desobediência às instruções quanto à execução dos serviços;

IV - cobranças fora das tabelas de preços fixados;

V - fraude ou irregularidade cometida pela empresa ou por seu funcionário.

Art. 43. À empresa permissionária cabe o direito de recorrer, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação da penalidade aplicada.

Art. 44. Se indeferido o recurso, pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, poderá ser interposto em última instância recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias da ciência do indeferimento anterior.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. As penalidades previstas nesta lei e sua regulamentação não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal.

Art. 46. As empresas somente poderão transportar ataúde com um único corpo.



Parágrafo único. Excetua-se ao disposto neste artigo, a pedido, a parturiente e natimorto.

Art. 47. A empresa não permissionária que exercer à revelia atividades do serviço funerário em Campo Novo do Parecis, será penalizada na forma desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras medidas legais cabíveis.

Art. 48. Quando conveniente à defesa do interesse público, o Município poderá executar total ou parcialmente as atividades do Serviço Funerário.

Art. 49. Os casos omissos nesta Lei e demais atos regulamentares aplicáveis à espécie serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

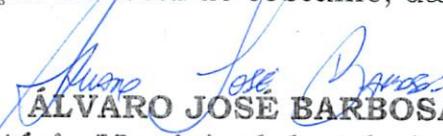
Art. 51. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais 924/2002, 938/2003 e 1364/2010.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 05 dias do mês de setembro de 2017.


RAFAEL MACHADO

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso e Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.


ÁLVARO JOSÉ BARBOSA
Secretário Municipal de Administração


DEBORA MARQUES VAN DER SAND
Assessora Jurídica - Portaria nº. 018/2017
OAB/MT 21.262



ANEXO I

**FIXA AS TARIFAS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS
OBRIGATÓRIOS E CASOS ESPECIAIS.**

URNAS – INFANTIL:

TIPO	VALOR - R\$
Urna Branca Infantil (0,60m a 0,90m)	407,74
Urna Branca Infantil (1,00m a 1,50m)	567,83

URNAS – ADULTO:

TIPO	VALOR - R\$
Urna reta, com 6 alças dura, 4 chavetas, acabamento externo em verniz, tampa lisa. Forração interna com non woven.	805,12
Urna em estilo sextavado, com 6 alças dura, 4 chavetas, acabamento externo em verniz alto brilho, tampa bordada em estilo treliça	1.102,31
Urna em estilo sextavado, com 6 alças dura, 4 chavetas, acabamento externo em verniz alto brilho, tampa bordada em estilo treliça. Forração interna em non wovem.	1.203,16
Modelo Especial – Pop	1.505,97
Modelo Especial - 00	1.838,56
Modelo Especial - 02	2.171,64
Modelo Especial - 03	2.909,26
Urna em estilo sextavado, com 6 alças parreira, 4 chavetas, na cor ouro, visor, acabamento externo em verniz alto brilho, tampa bordada em estilo treliça, moldura em madeira na cor natural sobre a tampa. Forração interna em non wovem, sobre babado em tecido bordado.	2.257,72
Modelo Semi-Luxo: Urna em estilo sextavado, com alça varão e chavetas na cor ouro, tampa entalhada em alto relevo, visor oval, acabamento externo em verniz alto brilho. Forração interna em tecido façônial, sobre babado em tecido rendado	3.448,71
Modelo Semi-Luxo: Urna na cor mogno degradê, em	3.443,14



estilo sextavado, com 6 alças Veneza metalizada, sobre tampo móvel de madeira, visor médio oval, tampa bordada em estilo treliça, acabamento externo em verniz alto brilho. Forração interna em non woven, sobre babado em tecido rendado.	
Modelo Luxo: Urna na cor mogno, em estilo sextavado, com alças varão, acabamento externo em verniz alto brilho, sobre tampo móvel, visor oval. Forração interna em tecido façônial, sobre babado em tecido rendado.	5.838,05
Modelo Super Luxo – 01	9.221,44
Modelo Zincada: Urna em estilo sextavado, com alças varão e chavetas na cor ouro, visor com tampo entalhado, acabamento externo em verniz de alto brilho, tampa bordada em estilo treliça, moldura em madeira na cor natural sobre a tampa. Zinco interno.	4.296,13

SERVIÇOS:

TIPO	VALOR - R\$
01 Véu	47,08
04 Velas	53,35
Ornamentação de Flores Naturais	277,06
Edredom com Flores artificiais	213,11
Manto	101,81
Serviço morte natural	360,49
Serviço morte em acidente (sutura, curativos, atadura)	504,69
Embalsamento particular (tanatopraxia, viagem e necropsia)	1.114,28
Embalsamento padrão tanatopraxia (velório local)	772,99
Acompanhamento, incluindo transporte do corpo da capela mortuária até o cemitério	352,79
Túmulo simples adulto com tampa e fundo de concreto (em alvenaria, rebocado - dentro e fora, medindo 1m x 2,24m - profundidade 0,20cm para baixo e 0,50cm para cima)	800,00
Túmulo simples infantil com tampa e fundo de concreto (em alvenaria, rebocado - dentro e fora, medindo 0,90cm x 0,60cm profundidade 0,20cm para baixo e 0,50cm)	400,00
Sepultamento em gavetas com tampa	300,00
Caixa para ossos – madeira	350,00
Caixa para ossos – plástico	250,00
Conjunto de terno masculino (P – M – G – GG)	373,33



Conjunto de roupa feminina seta (P – M – G – GG)	275,61
Conjunto poupa masculino (P – M – G – GG)	285,61
Invol – Ambiental	78,00
Coroa de Flores Artificiais - P	183,33
Coroa de Flores Artificiais - M	233,33
Coroa de Flores Artificiais - G	270,00
Coroa de Flores Naturais - P	287,50
Coroa de Flores Naturais - M	325,00
Coroa de Flores Naturais - G	387,50
Serviço de Translado - km rodado via pavimentada	2,20
Serviço de Translado - km rodado via não pavimentada	3,27

AUXÍLIO FUNERAL:

Material e serviços empregados:

Urna mortuária padrão simples

Véu e Velas

Invol – Ambiental

Higienização do cadáver

Remoção do local do óbito para a casa mortuária e da casa mortuária para o cemitério municipal

Acompanhamento e apoio durante o velório, chá, papel higiênico, papel toalha e outros materiais higiênicos

Limpeza da casa mortuária

TIPO	VALOR – R\$
Auxilio Funeral Infantil – funeral	360,00
Auxilio Funeral – infanto-juvenil a adulto	450,00





ANEXO II

**TABELA DE MULTAS APLICAVEIS ÀS PERMISSIONÁRIAS DO SERVIÇO
FUNERÁRIO**

MOTIVO		SANÇÕES EM UFCNP (Unidade Fiscal de Campo Novo do Parecis)
01	Por exercer atividade estranha ao serviço no local da Empresa	100
02	Por desrespeitar a fiscalização	50
03	Por preposto não tratar com polidez e civilidade o público.	50
04	Por não colocar a tabela de tarifas em local visível ao público, na empresa	25
05	Por não colocar o preço em cada urna	25
06	Por não apresentar o catalogo ao adquirente da urna	40
07	Por prestar serviços diferentes dos previstos na tabela de tarifas	25
08	Por não ter os veículos dentro das condições estabelecidas pelo Regulamento	100
09	Por não apresentar para a vistoria qualquer veículo que use no serviço	100
10	Por usar veículo, em serviço, não aprovado na vistoria	100
11	Por não apresentar em local visível dentro da cabine dos veículos, o respectivo selo de vistoria	25
12	Por não usar uniformes aprovados pela Secretaria Municipal de Administração e Comissão Municipal de Serviços Funcionários	25
13	Por desrespeito ao plantão	150